(158/2022-E)

TABELIONATO DE NOTAS – Cartões de assinaturas – Prazo de conservação – Conveniência em permitir-se a inutilização – Normas estaduais que preveem a destruição em vinte anos (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVI, item 18, alínea *c*) – Norma federal que determina a guarda permanente (Provimento n. 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça) – Proposta de consulta a entidades de classe e, depois, eventualmente, de formulação de sugestão à Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Como Vossa Excelência fez notar recentemente, em 24 e 25 de março p. p., durante os trabalhos de correição nas comarcas de Itu (1.º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos), Salto (Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede) e Indaiatuba (1.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede), os cartões de assinatura (ou seja, as fichas empregadas para a colheita de material gráfico, com a finalidade de reconhecimento de firma por semelhança) ocupam espaço considerável nos arquivos dos cartórios, de modo que conviria prover o necessário para que se pudessem descartar o quanto antes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (05/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código 85T1L3ON.

Atualmente, as **Normas de Serviço** da Corregedoria Geral da Justiça **(Tomo II, Capítulo XVI, item 18, alínea *c*)** autorizam a inutilização dos cartões de assinatura, independentemente de microfilmagem ou gravação de imagem por processo eletrônico, no prazo de **vinte anos.**

Sucede, entretanto, que, aparentemente, essa regra estadual – que já impõe um prazo muito dilatado (duas décadas!) – está em descompasso com o regulamento federal, uma vez que o anexo do **Provimento n. 50, de 28 de dezembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça**, determina que "depósitos de firmas", "fichas de depósito de firmas" e "depósito de firmas (fichas)" se destinam à guarda permanente, isto é, **não podem ser descartados em tempo nenhum**, ainda que tenham sido microfilmados ou digitalizados.

Neste quadro, respeitosamente se propõe, salvo melhor parecer de Vossa Excelência, que, em vez de impor prazo menor na norma estadual, se colham as opiniões do Colégio Notarial – Seção São Paulo (CNB/SP) e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen/SP), e, com tais subsídios, represente-se à Corregedoria Nacional de Justiça um melhor regramento da matéria, com a previsão da inutilização dos ditos cartões de assinatura dentro de um período menor (*e. g.*, cinco anos).

Sub censura.

São Paulo, 1.º de abril de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (05/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código 85T1L3ON.

CONCLUSÃO

Em 1.º de abril de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/35374

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino que se consultem o Colégio Notarial – Seção São Paulo (CNB/SP) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen/SP) sobre a conveniência de se determinar menor prazo para a inutilização dos cartões de assinatura (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVI, item 18, alínea *c*)**, a fim de subsidiar, eventualmente, proposta de modificação, neste ponto, da tabela de temporalidade de documentos anexa ao Provimento n.º 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 1.º de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (04/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00035374 e o código J2J1QT09.